



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 10111/11**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Gado Bravo

**Objeto:** Recurso de Reconsideração contra o Acórdão AC2 TC 552/2012 (Pregão Presencial nº 04/2011 e Contrato nº 07/2011 – CPL)

**Responsável:** Austerliano Evaldo Araújo (Prefeito)

**Advogada:** Tainá de Freitas

**Relator:** Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE GADO BRAVO – LICITAÇÃO – CONTRATO – TRANSPORTE DE ESCOLARES - CONSTATAÇÃO DE DIVERSAS IRREGULARIDADES LIGADAS À INOBSERVÂNCIA DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO (CTB) NO TRANSPORTE DE PESSOAS - ACÓRDÃO AC2 TC 552/2012 - IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO DE OBSERVÂNCIA DO CTB - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ART. 221, INCISO II, C/C O ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONHECIMENTO – NÃO PROVIMENTO – MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO COMBATIDO.

**ACÓRDÃO AC2 TC 524/2013**

**RELATÓRIO**

Analisa-se o recurso de reconsideração interposto pelo Prefeito de Gado Bravo, Excelentíssimo Sr. Austerliano Evaldo Araújo, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 552/2012, emitido na ocasião do exame do Pregão Presencial nº 04/2011 e do Contrato nº 07/2011, deflagrado para transporte de escolares.

Através do mencionado Acórdão, publicado em 19/04/2012, a Segunda Câmara decidiu considerar irregulares a licitação e o contrato, em razão da constatação de diversas irregularidades ligadas à inobservância do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) no transporte de pessoas, aplicar multa de R\$ 2.000,00 ao gestor e emitir recomendações.

Irresignado, o Sr. Austerliano Evaldo Araújo impetrou recurso de reconsideração, conforme documentos de fls. 2838/2868, alegando, resumidamente, que a motivação do julgamento irregular da licitação e do contrato se concentrou no fato de em um universo de quarenta e sete veículos para transporte de escolares, apenas nove se encontravam em situação irregular, durante apenas dois meses, já que procedeu à substituição dos veículos tão logo tomou conhecimento da irregularidade, conforme declarações de usuários anexadas ao recurso.

A Auditoria retorquiu, conforme relatório de fls. 2869/2879, informando, em síntese, que a motivação do julgamento irregular da licitação e do contrato foi a constatação de diversas irregularidades ligadas à inobservância do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) no transporte de pessoas. Adiantou que as declarações de usuários inseridas no recurso atestam a substituição de veículos inadequados em maio de 2011, as quais poderiam ter feito parte da defesa, vez que o relatório inicial foi produzido em 22 de agosto daquele exercício. Desta forma, entendendo cumpridos os requisitos regimentais, concluiu pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se os termos do Acórdão



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 10111/11**

AC2 TC 552/2012. Posição mantida pelo Ministério Público de Contas, consoante Parecer nº 136/13, fls. 2881/2883, da lavra da d. Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão.

É o relatório, informando que o responsável e sua Advogada foram intimados para esta sessão de julgamento.

**VOTO DO RELATOR**

Alinhado às manifestações concordantes da Auditoria e do *Parquet*, o Relator vota, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso de reconsideração apresentado, em razão do cumprimento dos pressupostos de tempestividade da apresentação e de legitimidade do impetrante, e, no mérito, pelo não provimento, mantendo integralmente o Acórdão combatido.

**DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10111/11, no tocante ao recurso de reconsideração interposto pelo Prefeito de Gado Bravo, Excelentíssimo Sr. Austerliano Evaldo Araújo, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 552/2012, emitido na ocasião do exame do Pregão Presencial nº 04/2011 e do Contrato nº 07/2011, deflagrado para transporte de escolares, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data, em, preliminarmente, TOMAR CONHECIMENTO do mencionado recurso, vez que atendidos os pressupostos de tempestividade de sua apresentação e de legitimidade do impetrante, e, no mérito, NÃO LHE DAR PROVIMENTO, mantendo-se integralmente os termos do Acórdão combatido.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 19 de março de 2013.

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Representante do Ministério Público  
junto ao TCE-PB